



**Autos n. 0301648-60.2016.8.24.0058**

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Tecnotubo Artefatos Metalicos Ltda

R. H. –Vistos, para interlocutória:

I. Nos termos do contido na decisão (item "f" – fls. 222/227) que deferiu o processamento da presente recuperação, incumbe à recuperanda, mensalmente, a apresentação das contas demonstrativas.

Aqui, nestes autos, referida tarefa está parcialmente cumprida, porquanto não foram trazidos aqueles documentos dos meses de dezembro/2016, janeiro e fevereiro/2017.

Concedo, pois, à recuperanda, prazo de 20 (vinte) dias para tal fim, sob pena da destituição de seus administradores.

II. Os honorários do Administrador Judicial nomeado são fixados em 4% (quatro por cento) sobre o total da dívida da empresa autora, cumprindo seu pagamentos nos termos propostos às fls. 343/346.

III. A habilitação de crédito, pelo Banco do Brasil S/A (fls. 281/283), não seguiu o trâmite adequado (art. 7.º, Lei 11.101/2005), cumprindo o seu desentranhamento dos autos e sua remessa, imediata e mediante recibo, ao Administrador Judicial, que é o responsável pela sua verificação, nos termos do referenciado dispositivo, valendo anotar que, de toda a forma, é ela tempestiva – o edital publicado está acostado a fl. 310 –; sem olvidar-se, ainda, está aquela instituição financeira relacionada, pela recuperanda, como um de seus credores.

IV. Defiro, de outro tanto, as habilitações processuais, nos autos, das seguintes personalidades jurídicas: Zinco Sul Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda. (fl. 254); Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL (fl. 256); Oxipira Automação Ind. e Com. de Máquinas Industriais Ltda. (fl. 593) e Steelalloy Indústria e Comércio de Fitas de Aço Ltda. (fl. 639).

V. A *objeção ao plano de recuperação*, pelo Banco do Brasil S/A (fls. 615/620), será apreciada no momento oportuno, porquanto sequer publicado o aviso aludido no Parágrafo Único, do art. 53, da Lei de Recuperação Judicial e Falência. No ponto, aliás, cumpre à recuperanda, depois de elaborado o respectivo edital, a publicação em comento, quer dizer, do recebimento do plano de recuperação, fixado o prazo de manifestação, aos credores e interessados, em 20 (vinte) dias para as eventuais objeções, observado o que disciplina o art. 55, da lei de regência.

VI. Cumpra o Administrador Judicial nomeado, ainda, o contido no § 2.º, do art. 7.º (publicação da relação de credores), da Lei Lei 11.101/2005, após analisada a habilitação mencionada no item III deste comando, com todos os requisitos ali elencados.

VII. Tocante à contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixado à suspensão



das ações contra a recuperanda, este juízo, desde o início da vigência do atual Código de Processo Civil, adota, indiscriminadamente na jurisdição de sua competência, a fluência somente em dias úteis, consoante expressa o art. 219 do *Codex*.

E aqui, ainda que haja discussão sobre tratar-se, ou não, de prazo processual – parece-me que não há dúvida a respeito, porquanto não está inserido e nem possui características de prazo de direito material, a exemplo da decadência e da prescrição, afora que fixado em dias e não meses, *v.g.* –, não será diferente, ou seja, o prazo da suspensão das ações de execução contra recuperanda será contado somente em dias úteis, aliás, como sinaliza, de passagem, o julgado que segue, assim ementado:

"1 [...]

2 *Permite-se, portanto, a expedição de alvará para levantamento do valor. Ressalva-se, contudo, que para eventual valor complementar o ato expropriatório apenas poderá ser efetivado após transcorridos 180 (cento e oitenta) dias úteis da suspensão mencionada*" (TJSC. AI n. 4009015-23.2016.8.24.0000, de São João Batista, Des. Luiz César Medeiros, j. 7/2/2017).

Dessarte, na espécie, o prazo da suspensão das execuções que tramitam contra a ora recuperanda, findará, tão só, em 6/6/2017.

VIII. Por último, quanto ao requerimento, da recuperanda, para que liberada a quantia judicialmente bloqueada, via Bacen/JUD, por ordem do MM. Juízo Federal da 1.ª Vara de Jaraguá do Sul, nos autos da execução fiscal (50070923720164047209) que lhe promove a Fazenda Nacional, inteira razão lhe assiste.

Com efeito, ainda que as execuções fiscais não sejam alcançadas pela suspensão com o deferimento da recuperação judicial, inegavelmente os atos de alienação –ao qual se equipara o bloqueio dos ativos disponíveis em conta bancária da recuperanda – do patrimônio da sociedade empresária em recuperação devem submeter-se ao crivo do juízo universal, até porque atuação nesse sentido afeta, de forma direta e incontestável, o princípio da preservação da empresa, que é, sabidamente, o fio condutor da Lei 11.101/2005, que renovou, em muito, os institutos da falência e da concordata regidas pela antiga Lei 7.661/1945.

Na lição de Jorge Lobo, a *"Recuperação judicial é o instituto jurídico fundado na ética da solidariedade, que visa a sanar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juiz, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia-geral"* (Comentários aos arts. 35 ao 69, in Carlos Henrique Abrão e Paulo Fernando Campos Salles de Toledo [coords.], Lei de Recuperação de Empresas e Falências, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 104/105).



Evidentemente que a atuação dos credores tributários contra as empresas em recuperação, como deu-se na espécie com o bloqueio de dinheiro disponível em conta bancária, afetarà sobremaneira a sobrevivência financeira da recuperanda, pondo em absoluto risco o sucesso da recuperação judicial deferida nestes autos. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, é uníssono no sentido da impossibilidade da diligência – e outras que afetem o patrimônio da personalidade jurídica – levada a efeito no executivo fiscal citado alhures, justamente por desprezeitar o princípio da preservação da empresa.

Cito:

*"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa. Ademais, consignou-se inexistir prejuízo à Fazenda, porquanto, ressalvadas as preferências legais, seu crédito estará assegurado pelo juízo falimentar (AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt/EDcl-REsp n. 1.495.671-SC, Min. Sérgio Kukina, j. 15/9/2016).*

Do corpo deste v. julgado, extraio ainda:

*"[...]*

*1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, 'submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa' (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.*

*[...]*

*No caso, seria desastroso o desfazimento de bens pertencentes à massa para atender, desde já, o desejo de continuidade do executivo fiscal da Fazenda, porque sabotaria a tentativa da massa de honrar as avenças firmadas, arruinando, em definitivo, a viabilidade que restou do organismo empresarial, aplicação da interpretação teleológica".*

O prejuízo financeiro à recuperanda e, por consequência, ao seu plano de reestruturação é inafastável, ensejando, desta feita, seja determinado, de imediato, o desbloqueio, via Bacen/JUD, da quantia alcançada pela diligência estampada no documento de fl. 657, oficiando-se, para ciência acerca deste comando, o MM. Juízo Federal da 1.ª Vara de Jaraguá do Sul.

IX. Intimem-se. Cumpra-se.

São Bento do Sul, 27 de março de 2017.

Edson Luiz de Oliveira

Juiz de Direito

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei 11.419/2006, art. 1.º, § 2.º, III, a"